



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000506/2004-49
Recurso nº 172.881 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.301 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NICOLA GRAVINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DESPESAS MÉDICAS.

Acolhe-se a comprovação de despesa médica mediante a apresentação apenas de declaração firmada pela pessoa jurídica prestadora do recibo, mormente se não consta do processo a motivação da referida glosa e a empresa foi autuada por omissão de receitas detectada a partir das informações constantes das declarações de rendimentos de pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 04/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra NICOLA GRAVINA foi lavrado Auto de Infração, fls. 27, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 9.587,42, incluindo multa de ofício, juros de mora e restituição indevida a devolver.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00.

Frise-se que no processo foi juntada apenas a folha de rosto do Auto de Infração, de modo que nos autos não consta a descrição dos fatos apurados pela autoridade fiscal quando do lançamento, tampouco o enquadramento legal, sendo certo que somente é possível a identificação da infração imputada ao contribuinte em razão da impugnação e também da comparação entre os extratos, fls. 13 e 15.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-28.673, de 12/11/2008, fls. 17/20.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 23, o contribuinte apresentou, em 29/12/2008, recurso voluntário, fls. 25/28, no qual traz as alegações a seguir parcialmente transcritas:

11 - O certo é que, o recorrente cumpriu tudo quanto lhe era possível e decorrente da legislação pátria, tanto que exibiu o original da declaração firmada pela empresa "Almar Assistência Médica S/C. Ltda.", declaração essa que restou regularmente juntada na defesa então ofertada, tendo, ainda, afirmado que todos os pagamentos haviam sido efetuados em moeda corrente.

12.- Não bastasse isso tudo, foi devidamente esclarecido pelo recorrente que a prestadora de serviços (Almar) não poderia especificar os tipos de serviços médicos realizados, em razão de impedimentos contidos no art. 125 do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, aliás, como expressamente escrito naquela declaração.

13.- Claro que, jamais e em hipótese alguma, poderá o recorrente ser punido porque pagou as despesas com dinheiro, aliás, moeda circulante e com curso constitucionalmente garantido e forçado em todo o País.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos documentos que compõem o processo se infere que no ano-calendário 1999, o contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 47.986,86, das quais foi glosada a despesa realizada junto a Almar Assistência Médica S/C Ltda, no valor de R\$ 15.000,00.

Contudo, em razão de somente constar nos autos a folha de rosto do Auto de Infração, não é possível identificar a motivação da referida glosa.

Do Pedido de Esclarecimento, fls. 05, observa-se que a autoridade fiscal solicitou a apresentação de comprovantes de despesas médicas, especificando que em relação à despesa realizada junto à Almar Assistência Médica S/C Ltda exigiu-se, ainda, comprovantes de pagamentos (extratos bancários, cópia de cheque, etc) e o tipo de serviço médico prestado.

Na impugnação, o contribuinte informa que, atendendo ao Pedido de Esclarecimento, apresentou a declaração da prestadora de serviços, fls. 04, esclarecendo que os pagamentos foram realizados em dinheiro. Disse, ainda, que sua justificativa não foi acolhida pela autoridade fiscal, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que não é possível identificar dos autos porque a autoridade fiscal exigiu a comprovação do pagamento somente em relação à despesa médica realizada junto à Almar Assistência Médica S/C Ltda.

Certo é que, considerando tratar-se de despesa realizada junto à pessoa jurídica, se dúvida existia no que se refere ao pagamento, caberia a autoridade fiscal diligenciar junto a empresa para confirmar ou não a realização do pagamento, mediante exame da escrita contábil. Esta seria a conduta correta a ser adotada ao caso.

E mais, em pesquisas aos sistemas deste CARF verifiquei a existência do Acórdão nº 101-96.673, de 17/04/2008, no qual foi julgado recurso de ofício e recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica Almar Assistência Médica S/C Ltda. Do mencionado acórdão infere-se que a empresa foi autuada por omissão de receitas, nos anos-calendário 1999 a 2002 e que detectou-se a receita omitida a partir de informações constantes das declarações de rendimentos de pessoas físicas. Insta dizer que o lançamento foi confirmado nos casos em que as pessoas físicas apresentaram recibos, notas fiscais, etc.

Tal conduta adotada pela autoridade fiscal é inapropriada. Não se pode admitir dois entendimentos divergentes para o mesmo fato por parte da autoridade fiscal. Por um lado entende que a despesa não incorreu e que não houve o pagamento das quantias consignadas nos recibos e via de consequência procede a glosa na declaração da pessoa física. Por outra banda, considera que houve omissão de receitas por parte da pessoa jurídica, autuando-a. Ou bem se glosa a dedução de despesa médica ou procede-se ao lançamento de omissão de receitas. Os dois lançamentos não podem conviver.

Processo nº 13820.000506/2004-49
Acórdão n.º **2102-002.301**

S2-C1T2
Fl. 33

Nestes termos, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA